



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1.031.347
Natureza: Auditoria
Procedência: Prefeitura Municipal de Felisburgo
Período: Janeiro a outubro de 2017
Responsáveis: Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal
Valdilene Mendes de Souza Silva – Sec. Mun. Educação
Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes
Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira Oficial

I – Do Relatório

Trata-se de Processo decorrente de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Felisburgo no período de 06 a 11/11 e de 20 a 25/11/2017, que teve como objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a outubro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

Foram apontadas diversas irregularidades no relatório técnico de fls. 31 a 46-v, como segue:

- 1) Ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados, inadequação da justificativa de preços emitida e ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação nas contratações de prestadores de serviços de transporte escolar;
- 2) Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados, ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados, utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP, ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato e ausência de formalização de contrato do Processo Licitatório n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 027/ 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 3) Ausência de registros de controle para comprovação da legalidade e da execução dos gastos com serviços de transporte escolar;
- 4) Ausência de comprovação da inspeção semestral dos veículos de transporte escolar, ausência de equipamento obrigatório, condução de escolares em veículos em mau estado de conservação, condução de escolares em veículos com diversas irregularidades, tais como a não utilização do cinto de segurança obrigatório.

Em ato conclusivo o Ministério Público de Contas manifestou-se (fl. 118) para que seja:

- a) Emitido ALERTA ao Prefeito Municipal de Felisburgo JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO, à Secretária Municipal de Educação VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA, ao Diretor de Transportes ALISON RODRIGUES DA SILVA, ao responsável pelo Controle Interno Municipal JORGE LUIZ DE SÁ, para que façam cumprir as determinações da Lei Federal n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB acerca dos serviços de transporte escolar com o objetivo de garantir a integridade física dos alunos da rede pública e da comunidade em geral;
- b) Emitido ALERTA ao Prefeito Municipal de Felisburgo JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO, à Secretária Municipal de Educação VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA, à Comissão de Licitação, à pregoeira SUZANA RODRIGUES GONÇALVES, ao responsável pelo Controle Interno Municipal JORGE LUIZ DE SÁ, para que cumpram e façam cumprir as determinações da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Constituição da República acerca do devido procedimento licitatório na contratação dos serviços de transporte escolar;
- c) INSTITUÍDO o Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do disposto no art. 93-A, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCEMG n. 14/2014, tendo em vista o descumprimento das determinações das normas impostas pela Lei federal n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB referentes ao transporte escolar.

Diante das razões expendidas pelo Relator, os Exmos. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, acordaram (fl. 123) em:

- I) Julgar irregulares os atos auditados sob a responsabilidade dos Srs. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal de Felisburgo, Alison Rodrigues da Silva, Diretor de Transportes, e das Sras. Valdilene Mendes de Souza Silva, Secretária Municipal de Educação e Suzana Rodrigues Gonçalves, Pregoeira Oficial, conforme itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, sem aplicação de penalidade, nos termos da fundamentação desta decisão;
- II) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Felisburgo e ao atual Presidente da Comissão de Licitação que cumpram e façam cumprir os dispositivos da Constituição da República referentes à matéria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

licitação, bem como os da Lei Federal n. 8.666/1993, e ao atual Diretor de Transportes e gerente de Controle Interno que façam cumprir as determinações da Lei Federal n. 9.503/97 – CTB acerca dos serviços de transporte escolar com o objetivo de garantir a integridade física dos alunos da rede pública e da comunidade em geral;

III) Determinar, com amparo no inciso III do art. 275 do Regimento Interno desta Corte, que seja dada ciência desta auditoria à atual gestão municipal e que sejam expedidas as seguintes recomendações:

1) Ao Prefeito Municipal, para que estabeleça regras formais que definam as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar;

2) Ao atual Secretário Municipal da Educação, para que:

2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;

2.2) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes;

2.3) readéque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos;

3) Ao atual gerente de controle interno, para que:

3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;

3.2) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação de serviço;

4) Ao atual Diretor de Transportes, para que:

4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;

4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria;

4.3) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes;

IV) Determinar a intimação dos responsáveis pelos atos auditados, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008;

V) Determinar a intimação da atual gestão municipal para tome conhecimento das recomendações expedidas, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008;

VI) Determinar a intimação do atual Prefeito para que informe, sob pena de multa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da intimação desta decisão, se as providências acima elencadas foram colocadas em prática, mediante comprovação nos autos, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008;

VII) Determinar o arquivamento dos autos, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

II – Do cumprimento das determinações deste Tribunal

Em resposta às determinações contidas no Acórdão, tendo em vista a decisão deste Tribunal prolatada na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

02/10/2018 (fls. 120 a 123) e constante do Acórdão de fl. 123, os responsáveis citados, Prefeito Municipal Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Secretária Municipal de Educação Valdilene Mendes de Souza Silva, Diretor de Transportes Alison Rodrigues da Silva e Pregoeira Oficial Suzana Rodrigues Gonçalves, enviaram os expedientes constantes das fls. 143 a 161, protocolizados em 23/08/2019 sob os n. 54.706.11.2019, 54.707.11.2019, 54.708.11. 2019 e 54.709.11.2019, acompanhados da documentação de fls. 162 a 172.

Entretanto, verificou-se que, tanto o Prefeito quanto os demais responsáveis, se limitaram a praticamente repetir os mesmos argumentos utilizados em suas petições iniciais (fls. 58 a 102), não se manifestando sobre os alertas e sobre a proposta de Ajustamento de Gestão indicados pelo Ministério Público e ratificados pelo Relator, bem como quanto às providências tomadas para cumprimento das recomendações e determinações contidas no Acórdão de fls. 123.

Ressalta-se que a documentação adicional enviada (fls. 162 a 172) refere-se a fotos de parte das escolas municipais, contendo informações relativas a algumas providências tomadas nas suas edificações com vistas a aprimorar o armazenamento e preparação de alimentos, nada informando sobre a questão da regular prestação de serviços de transporte escolar, objetivo da auditoria.

Assim sendo, seguindo o que manifestou o Ministério Público de Contas, compete ratificar a recomendação constante do Acórdão, aos referidos responsáveis, sobre a necessidade de cumprimento das determinações da Lei Federal n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), quanto à garantia da integridade dos serviços de transporte escolar, bem como para que cumpram as determinações da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Constituição Federal quanto ao procedimento licitatório na contratação destes serviços.

Além disso, necessário se faz intimar os responsáveis para que respondam sobre as medidas tomadas para o cumprimento das recomendações constantes do Acórdão relativamente ao:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 1) Estabelecimento de regras formais que definam as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar, de obrigação do Prefeito Municipal;
- 2) Fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos de serviços de transporte escolar, elaboração de controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes, e readequação dos serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos, de obrigação do Secretário Municipal da Educação;
- 3) Fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos de serviços de transporte escolar, e supervisão dos controles do serviço de transporte escolar, com emissão de relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação de serviço, de responsabilidade do Gerente de Controle Interno;
- 4) Fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos de serviços de transporte escolar, verificação periódica das condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos utilizados no transporte escolar, emitindo laudos de vistoria, e elaboração de controles claros e efetivos, a fim de evitar dados conflitantes, de responsabilidade do Diretor de Transportes.

Também se faz necessário intimar o atual Prefeito sobre as providências tomadas com vistas ao cumprimento das recomendações elencadas, enviando a esta Corte as informações quanto às medidas tomadas para este fim, na forma definida nos § 1º, II e § 4º do art. 166 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

III – Conclusão

Diante do exposto, considerando que os argumentos proporcionados pelo Prefeito Municipal e demais responsáveis, em nada acrescentaram ao que já havia sido oferecido em suas afirmações anteriores, esta unidade técnica considera que se faz necessário nova intimação aos agentes públicos envolvidos para que apresentem as medidas tomadas com vistas ao atendimento das recomendações deste Tribunal, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

forma definida pelos § 1º, II e § 4º do art. 166 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

O não cumprimento de tais determinações são passíveis da aplicação da sanção (multa) prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

À consideração Superior

4ª CFM/DCEM, 15 de outubro de 2019.

Marcos Aurélio Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1

De acordo, em 15/10/2019.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador de Área
TC 779-7